SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128916 - SP (2025/0476799-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SANDRA LARA CASTRO - SP195467
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		LEANDRO GAIDIES - SP326256

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. PANDEMIA DA COVID-19. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação revisional de cédula de crédito bancário destinada ao fomento de atividade empresarial, na qual a recorrente postulou suspensão de pagamentos, impedimento de execução de garantias e abstenção de inscrição em cadastros restritivos, sob alegação de onerosidade excessiva e incidência do Código de Defesa do Consumidor.

2. *Fato relevante*. A recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, VI, do CPC), aplicabilidade do microssistema consumerista por vulnerabilidade, e revisão contratual com base nas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, em razão dos efeitos econômicos da pandemia da Covid-19.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal Regional Federal concluiu pela inaplicabilidade do CDC (teoria finalista), pela ausência de requisitos para revisão com base nos arts. 317, 478 e 479 do Código Civil, e pela impossibilidade de moratória judicial,

Documento eletrônico VDA59720957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 466a4bc4-97f8-41a7-9669-9b52a609671b

mantendo a obrigatoriedade do cumprimento contratual. Em juízo de admissibilidade e na decisão monocrática agravada, foram aplicados os óbices das Súmulas 7, 83 e 518/STJ para negar seguimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses e precedentes (art. 489, § 1º, VI, do CPC); ***(ii)*** saber se a revisão contratual fundada na pandemia da Covid-19 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; ***(iii)*** saber se incide o Código de Defesa do Consumidor em cédula de crédito bancário destinada ao fomento de atividade empresarial, com aplicação da orientação da Súmula 83/STJ; e ***(iv)*** saber se é cabível recurso especial por alegada violação a enunciado sumular, à luz da Súmula 518/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem apreciou de forma clara, objetiva e suficiente as teses relevantes à controvérsia, afastando a negativa de prestação jurisdicional. A divergência da agravante com o resultado não configura ofensa ao art. 489 do CPC. Precedentes.

6. A revisão contratual pretendida, com base nos impactos da pandemia, exige comprovação concreta dos requisitos dos arts. 317 e 478 do Código Civil. O acórdão recorrido consignou a ausência de prova de alteração da base objetiva do contrato, onerosidade excessiva ou vantagem extrema, e registrou que uma das cédulas foi celebrada durante o período pandêmico, tornando inviável, em recurso especial, a modificação dessas conclusões sem reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

7. A pandemia da Covid-19 não autoriza revisão automática de contratos; impõe análise da natureza da avença, da conduta das partes e de impactos concretos, o que não se evidenciou na espécie, reforçando o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A cédula de crédito bancário destinada ao fomento da atividade empresarial configura relação de insumo, afastando a incidência do CDC (teoria finalista, art. 2º). O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ; conclusão diversa exigiria revisitar fatos quanto à destinação do crédito e eventual vulnerabilidade concreta, também vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, conforme orientação da Súmula 518/STJ, mantendo-se incólume o fundamento de inadmissibilidade por suposta ofensa à Súmula 297/STJ.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59720957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 466a4bc4-97f8-41a7-9669-9b52a609671b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 466a4bc4-97f8-41a7-9669-9b52a609671b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128916 - SP (2025/0476799-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	SANDRA LARA CASTRO - SP195467
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		LEANDRO GAIDIES - SP326256

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. PANDEMIA DA COVID-19. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação revisional de cédula de crédito bancário destinada ao fomento de atividade empresarial, na qual a recorrente postulou suspensão de pagamentos, impedimento de execução de garantias e abstenção de inscrição em cadastros restritivos, sob alegação de onerosidade excessiva e incidência do Código de Defesa do Consumidor.

2. *Fato relevante*. A recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, VI, do CPC), aplicabilidade do microssistema consumerista por vulnerabilidade, e revisão contratual com base nas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, em razão dos efeitos econômicos da pandemia da Covid-19.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal Regional Federal concluiu pela inaplicabilidade do CDC (teoria finalista), pela ausência de requisitos para revisão com base nos arts. 317, 478 e 479 do Código Civil, e pela impossibilidade de moratória judicial,

Documento eletrônico VDA59379122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 90af3fdc-d0d0-4b18-babb-128745f4099f

mantendo a obrigatoriedade do cumprimento contratual. Em juízo de admissibilidade e na decisão monocrática agravada, foram aplicados os óbices das Súmulas 7, 83 e 518/STJ para negar seguimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses e precedentes (art. 489, § 1º, VI, do CPC); ***(ii)*** saber se a revisão contratual fundada na pandemia da Covid-19 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; ***(iii)*** saber se incide o Código de Defesa do Consumidor em cédula de crédito bancário destinada ao fomento de atividade empresarial, com aplicação da orientação da Súmula 83/STJ; e ***(iv)*** saber se é cabível recurso especial por alegada violação a enunciado sumular, à luz da Súmula 518/STJ.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem apreciou de forma clara, objetiva e suficiente as teses relevantes à controvérsia, afastando a negativa de prestação jurisdicional. A divergência da agravante com o resultado não configura ofensa ao art. 489 do CPC. Precedentes.

6. A revisão contratual pretendida, com base nos impactos da pandemia, exige comprovação concreta dos requisitos dos arts. 317 e 478 do Código Civil. O acórdão recorrido consignou a ausência de prova de alteração da base objetiva do contrato, onerosidade excessiva ou vantagem extrema, e registrou que uma das cédulas foi celebrada durante o período pandêmico, tornando inviável, em recurso especial, a modificação dessas conclusões sem reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

7. A pandemia da Covid-19 não autoriza revisão automática de contratos; impõe análise da natureza da avença, da conduta das partes e de impactos concretos, o que não se evidenciou na espécie, reforçando o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A cédula de crédito bancário destinada ao fomento da atividade empresarial configura relação de insumo, afastando a incidência do CDC (teoria finalista, art. 2º). O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ; conclusão diversa exigiria revisitar fatos quanto à destinação do crédito e eventual vulnerabilidade concreta, também vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, conforme orientação da Súmula 518/STJ, mantendo-se incólume o fundamento de inadmissibilidade por suposta ofensa à Súmula 297/STJ.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59379122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 90af3fdc-d0d0-4b18-babb-128745f4099f

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 399 – 410, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 319 – 331, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MORATÓRIA JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta por empresa contra sentença que julgou improcedente ação revisional de Cédula de Crédito Bancário, cujo objeto era suspender pagamentos vencidos e vincendos, impedir execução das garantias e evitar inscrição em cadastros restritivos, com fundamento em onerosidade excessiva e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sentença que afastou a incidência do CDC, rejeitou a aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva e manteve a obrigação de cumprimento integral do contrato.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre pessoa jurídica e instituição financeira para financiamento de atividade empresarial; e (ii) analisar a possibilidade de revisão contratual com base nas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, diante de alegada dificuldade financeira decorrente da pandemia da Covid-19.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O contrato em exame foi firmado para o fomento da atividade empresarial da apelante, configurando relação de insumo e não de consumo, o que afasta a aplicação do CDC, à luz da teoria finalista (art. 2º do CDC e jurisprudência consolidada do STJ).

Documento eletrônico VDA59379122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 90af3fdc-d0d0-4b18-babb-128745f4099f

4. O princípio da intervenção mínima nas relações contratuais, consagrado no art. 421, parágrafo único, do Código Civil, reforça a obrigatoriedade de cumprimento das cláusulas livremente pactuadas (“pacta sunt servanda”), sendo a revisão contratual medida excepcional.

5. As teorias da imprevisão (art. 317 do CC) e da onerosidade excessiva (arts. 478 e 479 do CC) exigem, cumulativamente, a presença de requisitos específicos, entre eles fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que altere a base econômica do contrato, com extrema vantagem para uma das partes e onerosidade excessiva para a outra.

6. No caso, não restou comprovada a alteração da base objetiva do contrato, tampouco a existência de fato novo que justificasse a intervenção judicial. Alegações genéricas sobre impactos da pandemia e juntada de balancetes não evidenciam nexo causal direto nem desproporção manifesta das prestações.

7. Não cabe ao Judiciário conceder moratória judicial sem previsão contratual ou legal. Dificuldades financeiras, ainda que decorrentes de crise sanitária, não autorizam, por si sós, a revisão do contrato.

8. O princípio da preservação da empresa não justifica a suspensão de obrigações contratuais por via de ação revisional, sendo a recuperação judicial o instrumento adequado previsto na Lei nº 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita deferida à parte.

Tese de julgamento: “1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos firmados por pessoa jurídica para fomento de atividade empresarial, por configurarem relação de insumo e não de consumo; 2. A revisão contratual com base nas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva exige a comprovação cumulativa de seus requisitos, não bastando alegações genéricas de dificuldades financeiras; 3. O princípio da preservação da empresa não autoriza, por si só, a suspensão judicial de obrigações contratuais, sendo a recuperação judicial o meio adequado para tal finalidade.”

Legislação relevante citada: CDC, art. 2º; CC, arts. 317, 421, parágrafo único, 478 e 479; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, e 373, I; Lei nº 11.101/2005.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 555.083/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 25/6/2019, DJe 1/7/2019; STJ, AgInt no AREsp 1.602.292/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 1/9/2020; STJ, AgInt no REsp 1.667.374/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/8/2019, DJe 23/8/2019; STJ, REsp

Documento eletrônico VDA59379122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 90af3fdc-d0d0-4b18-babb-128745f4099f

1.752.569/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/8/2022, DJe 26/8/2022; STJ, REsp 1.321.614/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16/12/2014, DJe 3/3/2015; TRF3, 1ª Turma, ApCiv 5003258-88.2020.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 1/9/2020, DJF3 8/9/2020; TRF3, 2ª Turma, ApCiv 5004303-13.2021.4.03.6144, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 10/8/2022, DJEN 16/8/2022; TRF3, 2ª Turma, AI 5022770-71.2023.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, j. 7/12/2023, DJEN 14/12/2023.

Nas razões do recurso especial (fls. 345 – 354, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 489, § 1º, VI, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos relevantes deduzidos no processo e de analisar precedentes invocados pela parte;

(ii) arts. 1º, 2º e 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como à Súmula 297/STJ, sustentando a aplicabilidade do microssistema consumerista à hipótese, diante da alegada condição de vulnerabilidade da recorrente;

(iii) art. 478 do Código Civil, defendendo a ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, consubstanciado nos efeitos da pandemia de Covid-19, apto a ensejar a revisão contratual por onerosidade excessiva.

Apresentadas contrarrazões (fls. 358 – 359, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 360 – 369, e-STJ), negou o processamento do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido enfrentou suficientemente as questões controvertidas; (b) consonância do entendimento adotado quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com a jurisprudência desta Corte Superior, com incidência da Súmula 83/STJ; e (c) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para apreciação dos requisitos das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 370 – 375, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 414 – 416, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos constantes dos autos. Aduz, ainda, que o recurso especial apontou expressamente os dispositivos legais tidos por violados e que a excepcionalidade da pandemia da Covid-19 justificaria a incidência da teoria da imprevisão, sendo desnecessário o revolvimento do acervo probatório para o reconhecimento do direito postulado. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59379122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 90af3fdc-d0d0-4b18-babb-128745f4099f

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 420 – 432, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC. A agravante sustenta que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar adequadamente as teses relativas à incidência do Código de Defesa do Consumidor e à aplicação da teoria da imprevisão em razão dos efeitos econômicos da pandemia da Covid-19. A leitura do acórdão recorrido, todavia, evidencia situação diversa.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou expressamente a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, concluindo pela inaplicabilidade da legislação consumerista em razão da destinação empresarial do crédito obtido. De igual modo, apreciou detidamente a alegação de onerosidade excessiva e a pretensa incidência da teoria da imprevisão, expondo as razões pelas quais entendeu ausentes os pressupostos autorizadores da revisão contratual pretendida (fls. 321 e 324 – 326, e-STJ):

> Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à pessoa física ou jurídica, nas hipóteses em que o produto adquirido ou o serviço contratado for utilizado para implementação da atividade econômica explorada pela adquirente contratante. Isso é assim, pois em casos tais não se revela presente a figura do consumidor, assim definido como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput, do CDC). Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica nos casos em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria caracterizada a figura do destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). O que se tem, na verdade, é uma relação de insumo, e não de consumo, o que afasta a incidência da legislação consumerista.
>
> [...] E este é, justamente, o caso dos autos, no qual se discute a contratação pela autora da Cédula de Crédito Bancário – CDB n. 21.1969.606.0000339/09, por meio da qual obteve financiamento no valor de R$ 2.900.000,00, a ser pago em 48 parcelas mensais no valor de R$ 84.880,95, com início em 15/09/2020, o que afasta a aplicação da legislação protetiva consumerista.
>
> [...] Não se desconhece, é verdade, a excepcional possibilidade de revisão judicial do contrato mediante aplicação das Teorias da Imprevisão (art. 317 do CC) ou da Onerosidade Excessiva (arts. 478 e 479 do CC), alegadas pela apelante em seu recurso. Entretanto, os requisitos necessários à aplicação de tais teorias não se encontram evidenciados no caso dos autos.
>
> [...] No caso dos autos, porém, o exame do conjunto probatório evidencia que nem todos os requisitos acima elencados foram comprovados pela parte autora desta ação revisional, ônus que lhe competia a teor do art. 373, I, do CPC.

O acórdão recorrido também enfrentou os argumentos relacionados aos impactos da pandemia da Covid-19, à alegada necessidade de moratória contratual e

Documento eletrônico VDA59379122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 90af3fdc-d0d0-4b18-babb-128745f4099f

ao princípio da preservação da empresa, concluindo que as circunstâncias invocadas não autorizavam a intervenção judicial na avença livremente celebrada entre as partes (fl. 327, e-STJ):

> Realmente, não bastam alegações genéricas de dificuldades econômicas advindas da crise sanitária vivenciada, desacompanhadas de prova robusta dos impactos negativos da pandemia na dinâmica negocial específica da empresa autora. Ademais, tal como já decidiu esta Corte Regional, "Inobstante os efeitos deletérios decorrentes da grave situação de calamidade pública advinda da pandemia de Covid-19, não cabe ao Poder Judiciária substituir os demais Poderes da República, intervindo, por meio de decisões individuais e episódicas, como legislador positivo, sem observância dos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade e o da própria separação dos poderes." (TRF3 - Relator(a): Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do Julgamento: 01/09/2020 - Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

Verifica-se, assim, que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada. O fato de o julgamento ter sido desfavorável à recorrente não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nem configura afronta ao art. 489 do CPC.

Conforme orientação consolidada desta Corte Superior, o magistrado não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação apta a resolver integralmente a controvérsia submetida a julgamento. O dever constitucional de motivação não se confunde com a obrigação de acolher ou de examinar exaustivamente cada argumento suscitado pela parte vencida. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**
>
> [...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO

Documento eletrônico VDA59379122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 90af3fdc-d0d0-4b18-babb-128745f4099f

> DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

2. Também não merece acolhimento a insurgência quanto à incidência da Súmula 7/STJ. A agravante busca sustentar que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ocorre, porém, que foi o próprio acórdão recorrido que concluiu inexistir prova da alteração da base econômica objetiva dos contratos, da ocorrência de onerosidade excessiva, da obtenção de vantagem extrema pela instituição financeira e da efetiva repercussão dos efeitos da pandemia sobre a capacidade econômica da empresa.

O Tribunal de origem consignou expressamente que os documentos apresentados não demonstraram desequilíbrio contratual apto a justificar a incidência dos arts. 317 e 478 do Código Civil. Destacou, ainda, que uma das cédulas de crédito bancário foi celebrada já durante o período pandêmico, circunstância incompatível com a alegação de fato superveniente imprevisível.

Desse modo, a pretensão recursal não se limita à atribuição de efeitos jurídicos diversos a fatos incontroversos. Ao contrário, busca substituir as conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias por entendimento diverso, reconhecendo circunstâncias cuja existência foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a pandemia da Covid-19 não constitui fundamento automático para revisão contratual, exigindo-se demonstração concreta dos requisitos previstos nos arts. 317 e 478 do Código Civil (REsp n. 2.214.182/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 30/3/2026, DJEN 7/4/2026). Como o acórdão recorrido concluiu pela ausência dessa demonstração, a eventual modificação do julgado demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...] **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão de contratos em razão da pandemia de COVID-19 não é automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato, as condutas das partes e os impactos concretos do evento superveniente na relação contratual.**
>
> **4. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva, bem como pela ausência de comprovação dos impactos da pandemia sobre o locatário, o que inviabiliza a aplicação da teoria da imprevisão.**

Documento eletrônico VDA59379122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 90af3fdc-d0d0-4b18-babb-128745f4099f

5. A análise do efetivo desequilíbrio contratual e do impacto da pandemia concretamente na atividade do recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula 7 também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da ausência de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.145.665/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUSRIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CULPA DA VENDEDORA. INDENIZAÇÃO. PANDEMIA DA COVID. MOTIVO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ESPECÍFICO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito da gravidade da pandemia decorrente da Covid-19, a revisão de contratos pelo Poder Judiciário não constitui decorrência lógica ou automática desse evento, devendo ser analisada a partir da natureza do contrato e da conduta das partes, a contar do exame de cada caso específico.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria a revisão de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.052.739/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ENERGIA ELÉTRICA. PANDEMIA DE COVID. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios e do contrato firmado entre as partes, concluiu que não restaram demonstrados desequilíbrio contratual ou onerosidade que justifiquem a aplicação da teoria da imprevisão.

2. Para rever tais entendimentos, seria necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.099.312/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

2.1. A mesma conclusão se aplica à alegada incidência do Código de Defesa do Consumidor. O Tribunal de origem assentou que os contratos discutidos nos autos foram celebrados para financiamento da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, caracterizando relação de insumo e afastando a condição de destinatária final. Esse entendimento coincide com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual a contratação

Documento eletrônico VDA59379122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 90af3fdc-d0d0-4b18-babb-128745f4099f

de crédito destinado ao fomento da atividade econômica da pessoa jurídica afasta, em regra, a incidência da legislação consumerista, ressalvadas hipóteses excepcionais de vulnerabilidade concreta (AgInt no AREsp n. 1.385.343/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22/8/2022, DJe 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.132.923/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 12/12/2022, DJe 14/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.248.321/SC, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 30/10/2023, DJe 9/11/2023).

Além de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, eventual conclusão diversa exigiria a revisão das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente quanto à destinação do crédito e à alegada situação de vulnerabilidade da empresa contratante, incidindo também o óbice da Súmula 7/STJ.

2.2. Por fim, permanece íntegro o fundamento da decisão agravada quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso especial por alegada violação à Súmula 297/STJ, nos termos da Súmula 518/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] **3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a enunciado de súmula, conforme Súmula n. 518 do STJ.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.898.619/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)
>
> CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF PELAS ALÍNEAS "A" E "C". ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...] **3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.**
>
> [...] (AREsp n. 3.126.371/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Incabível a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, considerando que a interposição de agravo interno não inaugura nova instância (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 2.145.456/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 90af3fdc-d0d0-4b18-babb-128745f4099f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.916 / SP

Número Registro: 2025/0476799-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030681120214036144

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	LEANDRO GAIDIES - SP326256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAINT EXPEDITE COACHING COMERCIAL DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	LEANDRO GAIDIES - SP326256

Documento eletrônico VDA59620639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:41
Código de Controle do Documento: 0572479b-105c-4239-a3ac-9d8c011b42a3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:41
Código de Controle do Documento: 0572479b-105c-4239-a3ac-9d8c011b42a3